



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.999, DE 2013

(Do Sr. Paulo Foletto)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer prazo de 48 horas úteis para que a instituição financeira faça a averbação da quitação do contrato de alienação fiduciária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4805/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta os §§4.º e 5.º ao art. 1.361 da Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, a fim de tornar obrigatória à instituição financeira a averbação da quitação do contrato de alienação fiduciária.

Art. 2.º. O art. 1.361 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4.º e 5.º:

“Art. 1.361.....

§ 4.º Quitado o débito, compete obrigatoriamente à instituição financeira, no prazo de 48 horas, sua averbação no cartório ou sua anotação no certificado de registro de veículo, além de cientificar o alienante deste ato.

§ 5.º Em caso de descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, fica a instituição financeira obrigada ao pagamento de multa de cinco por cento do valor do bem alienado em favor do alienante.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento notório que as financeiras não entregam o recibo de quitação do bem alienado fiduciariamente, criando dificuldades para aquele que deu seu bem em garantia.

Com o objetivo de resolver esse problema, esta proposição atribui ao credor fiduciário o dever de fornecer a quitação e levá-lo a registro no órgão competente em 48 horas, informando ainda aquele que quitou o comprimento desses deveres acessórios.

Sabido que a lei seria letra morta se não estabelecer uma sanção, e por essa razão se estabeleceu a multa de cinco por cento. Há, no Código Civil em vigor, multa nesse percentual, motivo pelo qual foi ele escolhido.

Por certo, poderia ser um valor superior, mas para não se alegar quebra do sistema inaugurado pelo atual Código Civil e com a estrutura econômica, optamos por utilizar valor já utilizado no Código.

A aprovação desse projeto irá refletir nas relações jurídicas de milhares de pessoas, muitas na condição de consumidoras, beneficiando a parte hipossuficiente.

Pelas razões expostas, requeiro aos nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Deputado PAULO FOLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

.....

CAPÍTULO IX
DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
